

~~8.429/92, em decorrência de suposta ilicitude em processo de restituição de veículo, sob a custódia do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins - DETRAN/TO, em descumprimento ao artigo 230, inciso 5º do Código de Trânsito Brasileiro.~~

~~3. Investigado: DETRAN/TO e, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.~~

~~O presente procedimento será secretariado pelos analistas do Ministério Públicos lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.~~

~~4. Diligências:~~

~~O presente procedimento será secretariado pelos analistas do Ministério Públicos lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.~~

~~Determino a realização das seguintes diligências:~~

~~4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;~~

~~4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP - Inquérito Civil Público, no DOMP - Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;~~

~~4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;~~

~~5. objetivando instruir o procedimento em alusão, expeça-se notificação ao senhor Gesmar Cardoso da Silva, para comparecer a esta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, para que preste informações sobre os fatos em deslinde.~~

~~Palmas, TO, data certificada pelo sistema.~~

~~EDSON AZAMBUJA~~

~~Promotor de Justiça~~

PALMAS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1129/2020

Processo: 2019.0000386

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, em data de 23 de janeiro de 2019, foi distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0000386, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar suposto excessivo número de cargos de provimentos em comissão em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e

proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB-88;

2 - apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2008.

CONSIDERANDO que o concurso público é a forma de provimento de cargos que melhor atende aos anseios da Administração Pública, pois trata-se de um instrumento que mais bem representa o sistema de mérito denominado meritocracia, porque traduz um certame do qual todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os candidatos com melhor performance intelectual;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, incisos II, V e IX, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso aos cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de provimentos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que nesta trilha de pensamento, a interpretação mais fidedigna ao espírito da Constituição Federal é que de que a exigência constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II e V, da CRFB, não pode ser burlada pela criação arbitrária de cargos de provimento em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explicita o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, como no caso vertente, conforme a consolidada jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal, a exemplo da (ADI 3233, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, DJE- 101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP- 00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00091 RTJ VOL-00202-02 PP- 00553);

CONSIDERANDO que o Ministro do STF Celso de Mello, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-MC/AL, ao discorrer sobre o alcance da regra do concurso público, consignou que "a razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade especial de o Estado conferir efetividade ao princípio de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamentos discriminatórios e arbitrários a outros";

CONSIDERANDO que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125-TO, asseverou que "a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos, pontuando, ainda, que a não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins", se confirmando, em tese, no presente caso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos



princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2019.0000386 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 21º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2019.0000386.

2. Investigado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

3. Objeto do Procedimento:

3.1 - apurar suposto excessivo número de cargos de provimentos em comissão em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB-88;

3.2 - apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2008.

4. DILIGÊNCIAS:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Oficie-se o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando as seguintes informações:

(i) a relação com o nome de todos os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhada das respectivas lotações e remunerações correspondentes; (

ii) o quantitativo de servidores cedidos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, discriminando o cargo, o nome do seu respectivo ocupante e o ente público em que se encontram lotados; (iii) cópia de todas os atos legislativos que criaram os cargos integrantes da estrutura funcional do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhadas do rol de atribuições dos respectivos cargos;

(iv) a data da realização do último concurso público destinado ao provimento de vagas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, assim como o quantitativo de vagas e os cargos ofertados no certame, acompanhado do quantitativo de candidatos nomeados e empossados nos respectivos cargos;

(v) o quantitativo de cargos vagos, decorrente de eventual: I - exoneração; II - demissão; III - readaptação; IV - aposentadoria; V - posse em outro cargo inacumulável e VI - falecimento Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### ~~920109 – ARQUIVAMENTO~~

~~Processo: 2020.0001007~~

~~Procedimento Administrativo nº 2019.0001007~~

#### ~~DECISÃO~~

~~Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de visando averiguar a omissão do Estado do Tocantins quanto a realização de cirurgia de histerectomia na usuária A.M.L.A.~~

~~O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.~~

~~Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.~~

~~Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).~~

~~Através da Portaria PAD 0513/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0001007.~~

~~No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre a realização do procedimento cirúrgico.~~

~~Como providência, foi encaminhado ofício para o Secretário de Estado da Saúde solicitando informações sobre o atendimento da referida usuária. A SESAU por meio do ofício 1859/2020/SES/GASEC informou a requerente não requereu a realização do procedimento cirúrgico na rede estadual ou municipal de saúde.~~

~~No dia 14 de abril de 2020, por meio telefônico entramos em contato com a reclamante, ocasião em que informou que a senhora A.M.L.A. realizou o procedimento cirúrgico de histerectomia em uma unidade hospitalar da rede particular em Palmas, bem como, manifestou o desinteresse na continuidade do feito.~~

~~Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição~~

